**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**

**Secretaria de Estado da Tributação**

**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Contribuinte autuado:** Brasil Química e Mineração Industrial LTDA
**PAT nº:** 01460/2012-SUFISE **– Protocolo nº:** 9.470/2013-6
**Auto de Infração:** 01460/2012 – **OS:** 7.177, de 04/07/2012
**Atividade:** Fabricação de produtos químicos orgânicos – CNAE 2029100
**Domicílio Fiscal:** Natal/RN **– Inscrição Estadual:** 20.034.009-3
**Período do lançamento:** 01/01/2007 a 31/12/2010

# Decisão nº: 336/2013

***AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE***

**1. Juízos de Admissibilidade**

O auto de infração está consonante com o art. 44 do Decreto 13.976/98 que instituiu o RP-PAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário -, de forma que essa peça está aqui admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

Os autuantes foram os auditores fiscais Ilo Peixoto do Nascimento, AFTE 3, matrícula 151.491-1 e João Plácido Filho, AFTE 8, matrícula 8.971-0, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está representado pelo sócio-administrador Genivan Josué Batista, legitimamente habilitado ao exercício da representação legal.

A impugnação foi apresentada no dia 08/02/2013 (fl. 99), dentro, portanto, do prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 10/01/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 10/01/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

## 2. Relato da Denúncia do Autuante – Auto de Infração

O lançamento tributário foi consignado no Auto de Infração nº 01460/2012, datado de 27/12/2012. Segundo externa a autoridade autuante no Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 92), o ato decorreu do fato de que na ocasião dos procedimentos preparatórios do lançamento, foi verificado que o contribuinte protocolou quatro GIM - Guia Informativa Mensal, declaração mensal obrigatória, retificando as correspondentes declarações anteriores. As GIM retificadoras foram reelaboradas de tal forma que, na prática, o sujeito passivo obteve a anulação dos impostos recolhidos nos meses de 04/2009, 06/2009, 12/2009 e 04/2010. Ademais, não teria escriturado notas fiscais de entradas no respectivo livro fiscal.

As infringências e as penalidades atinentes ao comportamento infrator do contribuinte estão destacados no corpo principal da peça autuante. O crédito fiscal foi dimensionado em R$ 460.786,68, referente ao ICMS de R$ 217.003,23 e multa punitiva de R$ 243.783,45. Como elementos de prova, foram arrolados aos autos processuais as GIM's originais, acompanhadas das declarações retificadoras e os espelhos das notas fiscais.

**3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, frisando que "*não tem como aceitar a imposição de uma multa*" para um imposto que teria sido recolhido nos exatos valores discriminados nas GIM's. Reconheceu a existência de notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas e anexa documentos nos quais demonstra que teria regularizado a situação fiscal, mediante parcelamento do imposto devido.

**4. Relato da Contestação dos Autuantes**

A autoridade autuante procede a breve resenha dos procedimentos utilizados na auditoria fiscal e utilizando-se da concisão, reitera o lançamento concernente à ocorrência 03, dando ênfase ao fato de que, se o contribuinte recolheu os impostos nos meses já citados, os anulou mediante o expediente de retificação posterior. Aduz que parte das notas fiscais de entradas, não escrituradas, não teriam sido objeto de recolhimento de imposto.

**5. Relato de Diligências**

Diligências efetuadas pelos auditores fiscais, em data posterior à peça contestatória, comprovaram que as obrigações principais correspondentes às três ocorrências foram regularizadas tempestivamente pelo contribuinte, conforme o relatório exposto na fl. 172.

**6. Juízo das Questões de Mérito**

Os controles internos produzidos pela Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatísticas, anexados ao caderno processual após a peça contestatória, revelam que efetivamente houve equívocos na autuação concernente à Ocorrência 03 e o correto recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de entradas não escrituradas, conforme o relatório contido no despacho integrante da fl. 172.

Julgo improcedente o auto de infração.

## 7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que é improcedente o auto de infração 1.460/2012.

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98. Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 18 de dezembro de 2013

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa
Julgador Fiscal - Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4